DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4024/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7715/2020
PROTOCOLO	: 2046347
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 9/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2020
EMPRESA	: INOVATTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CÂMARA DE AR, PNEU E PROTETOR DE CÂMARA.
VALOR INICIAL	: 194.186,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 9/2020, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Inovatti Materiais de Construção Eireli, tendo como objeto aquisição de câmara de ar, pneu e protetor de câmara.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE, concluiu, por meio da **Análise n. 1827/2021** (pç. 31, fls. 328-332), nos seguintes termos:

a) o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 16/2020**, realizado pelo **Município de Paranaíba,** encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução n° 88/2018;
b) **a formalização da Ata de Registro de Preços n. 09/2020**, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução n° 88/2018;
c) **o cancelamento** da Ata de Registro de Preços n. 09/2020, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução n° 88/2018.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2777/2021** (pç. 32, fl.333), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...)Esta Procuradoria ao proceder a apuração dos fatos não identificou impropriedades na formalização do registro de preços, motivo pelo qual entendemos que a documentação relativa à formalização da Ata de Registro de Preços n° 009/2020, encontra-se em consonância com a legislação disciplinadora das con-

tratações públicas, assim como as disposições da Resolução n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88, de 03 de outubro de 2018.

Considerando o pedido de cancelamento por parte da Empresa compromitente ao qual foi adjudicado o objeto do SRP, manifesta-se esse Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), pela extinção e consequente arquivamento por perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V "a" c/c 152 II ambos do Regimento Interno nº 098/2018

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 9/2020, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2020

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2020, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, Resolução TCE/MS n. 88, de 2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2020

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2020 celebrada entre o Município de Paranaíba e a empresa Inovatti Materiais de Construção Eireli, está de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Bem como os documentos que constam nos autos quanto ao **cancelamento** da referida Ata a pedido da empresa (pç. 30, fl. 301 a 327), posto que fora efetuado com amparo no art. 18, I, *f* e II, do Decreto Municipal n. 94, de 2010.

Ante o exposto, considerando o cancelamento da Ata de Registro de Preços por parte da empresa compromitente, acolho o parecer do Procurador do Ministério

Público de Contas (MPC) e, **decido pela extinção** do processo e determino o seu **arquivamento**, em decorrência da perda de objeto, com fulcro nos arts. 11, V, *a* e 152, II, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018 (Regimento Interno).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl